



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SÉTIMA CÂMARA

Lam-5

Processo nº : 10630.001096/99-29  
Recurso nº : 125.163  
Matéria : IRPJ – Ex.: 1996  
Recorrente : COOPERATIVA MISTA REGIONAL DOS AIMORÉS LTDA.  
Recorrida : DRJ-JUIZ DE FORA/MG  
Sessão de : 24 de maio de 2001  
Acórdão nº : 107-06.284

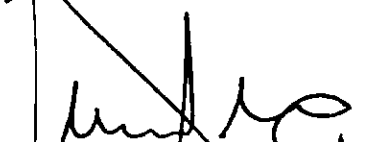
**LANÇAMENTO ELETRÔNICO** - Eventual erro cometido no preenchimento da declaração anual não pode sustentar exigências tributárias, vez que a declaração é mera prestação de informações à administração tributária de fatos ocorridos no ano-calendário anterior.

**CRÉDITO TRIBUTÁRIO – CERTEZA E LIQUIDEZ** - O crédito tributário lançado deve revestir-se de elementos capazes de assegurar a certeza e a liquidez necessárias. A busca desses requisitos é indispensável e cabe ao fisco, que tem livre acesso à escrituração contábil e fiscal do contribuinte, jamais podendo ser transferida ao sujeito passivo essa incumbência.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por COOPERATIVA MISTA REGIONAL DOS AIMORÉS LTDA.

ACORDAM os Membros da Sétima Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, Por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

  
JOSÉ GLÓVIS ALVES  
PRESIDENTE

  
LUIZ MARTINS VALERO  
RELATOR

FORMALIZADO EM: 21 JUN 2001

Processo nº : 10630.001096/99-29  
Acórdão nº : 107-06.284

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros MARIA ILCA CASTRO LEMOS DINIZ, NATANAEL MARTINS, PAULO ROBERTO CORTEZ, EDWAL GONÇALVES DOS SANTOS, MAURILIO LEOPOLDO SCHMITT (Suplente Convocado) e CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES. Ausente, justificadamente, o Conselheiro FRANCISCO DE ASSIS VAZ GUIMARÃES.

MO

Processo nº : 10630.001096/99-29  
Acórdão nº : 107-06.284

Recurso nº : 125.163  
Recorrente : COOPERATIVA MISTA REGIONAL DOS AIMORÉS LTDA.

## RELATÓRIO

Contra a Cooperativa Mista Regional dos Aimorés Ltda foi lavrado Auto de Infração de fls. 01 a 05 para exigência do Imposto de Renda Pessoa Jurídica – IRPJ relativo ao ano-calendário de 1995.

A cooperativa é acusada de ter anulado, nos meses de maio, outubro e novembro de 1995 - o total apurado como imposto devido (linhas 12 e 14 da DIRPJ), consignando este mesmo total como isento de tributação(linha 21).

Em sua impugnação alegou que na declaração de rendimentos, por falha do programa gerador fornecido pela Receita Federal, o mesmo calculou indevidamente o Imposto de Renda a ser pago sobre as sobras, restando-lhe a opção de lançar como dedução o valor do imposto apurado automaticamente pelo programa, na linha 21 da Ficha 29: Redução e/ou Isenção do Imposto.

Asseverou que não há que se falar em imposto de renda para as sociedades cooperativas, exceto nos casos previstos no art. 168 do Regulamento do Imposto de Renda – Decreto nº 1.041/94 e na Lei nº 5.764/71, nos quais não incorreu.

Decidindo a lide, o julgador monocrático manteve integralmente a exigência, assim fundamentando sua decisão:

*"Considerada a possibilidade de existência de negócios tributados - com não-cooperados - deve a declaração de rendimentos ser apresentada de forma a que se possa separar o montante passível de tributação daquele objeto de isenção.*

*Tal separação está literalmente prevista na linha 17 da ficha 07 da DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS, devendo ser ali lançados os resultados com cooperados (não tributáveis) na qualidade de exclusão do lucro líquido. Se todas as operações se deram com cooperados, eqüivalerá o chamado RESULTADO NÃO TRIBUTÁVEL ao montante do lucro líquido apurado na*

Processo nº : 10630.001096/99-29  
Acórdão nº : 107-06.284

*linha 01 da mesma ficha. Se houve prejuízo, este eqüivalerá ao resultado negativo que será consignado também na linha 17.*

*O que ocorre é que nos demonstrativos mensais de apuração de resultado inexistente discriminação para os itens que compõem tanto as adições quanto as exclusões do lucro líquido. Dessa forma, adições e exclusões serão apresentadas de forma globalizada; apenas isso. A questão é de forma; não há deficiência na confecção da ficha.*

*Correto teria sido, no caso em exame, lançar os resultados positivos obtidos em maio, outubro e novembro na linha 03 da ficha 29, e não fazer, como fez a autuada, lançar tais valores como dedução do imposto na linha 21.*

*Não procede, por inconsistente, a tese de deficiência de composição do formulário destinado à Declaração de Rendimentos - LUCRO REAL.*

*Quanto à migração dos valores in casu da linha 21 (redução e/ou isenção do imposto) para a linha 03 (exclusões), falece competência à autoridade julgadora administrativa para fazê-lo de ofício. As cooperativas gozam de isenção de caráter objetivo, isto é, condicionada à natureza das operações realizadas. Não há isenção pela constituição jurídica da empresa. Logo, o reconhecimento da existência de operações isentas - que ocorreria com a inserção das sobras na linha 03 da ficha 29 - só pode se dar mediante o carreamento ao processo de documentos que efetivamente comprovem tal fato. Desafortunadamente, nada há a esse respeito. Nem cópias do livro Diário, nem do LALUR, nem qualquer outro documentou comprobatório do perfil isentivo das transações realizadas. Inexiste também qualquer presunção legal que permita ao julgador dispensar as provas. Enfim, ausente a comprovação, isenção não há até que o oposto seja demonstrado.*

Inconformada, a cooperativa recorre a esse Conselho reafirmando que só operou com cooperados e informando que procedeu à retificação da declaração de rendimentos do ano-calendário de 1995, exercício de 1996.

Junta aos autos livro Diário do ano de 1995 e o Plano de Contas contábeis para comprovar o alegado.

É o Relatório.



Processo nº : 10630.001096/99-29  
Acórdão nº : 107-06.284

## VOTO

Conselheiro LUIZ MARTINS VALERO – Relator.

A decisão de primeiro grau foi cientificada à autuada em 22 de agosto de 2000, tendo o recurso sido apresentado em 21 de setembro de 2000. Tempestivo, portanto.

A garantia de instância é feita na modalidade de arrolamento de bens, conforme atesta a autoridade preparadora às fls. 117.

O processamento eletrônico é um poderoso auxiliar do fisco e não um fim em si mesmo.

Esse entendimento foi muito bem captado pela própria administração tributária na Instrução Normativa SRF nº 94/97, que disciplina os lançamentos decorrentes de malhas eletrônicas, como é o caso desses autos. Reza o art. 3º do referido ato:

(...)

*Art. 3º O AFTN responsável pela revisão da declaração deverá intimar o contribuinte a prestar esclarecimentos sobre qualquer falha nela detectada, fixando prazo para atendimento da solicitação.*

*Parágrafo único. A intimação de que trata este artigo poderá ser dispensada, a juízo do AFTN:*

*a) se a infração estiver claramente demonstrada e apurada;*

*b) se verificada a inexistência da infração.*

(...)

Ora, a pessoa jurídica é uma cooperativa. Esse fato, por si só, demonstra que o procedimento fiscal não poderia prescindir de oitiva prévia do contribuinte.

Processo nº : 10630.001096/99-29  
Acórdão nº : 107-06.284

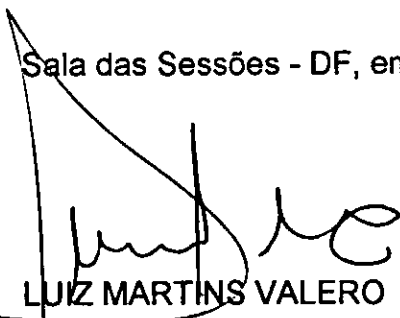
Preferiu o julgador monocrático afastar os argumento da impugnante, fundamentando sua decisão no fato de a declaração conter linhas próprias para a dedução dos resultados não tributáveis das cooperativas, transferindo para o sujeito passivo a incumbência de produzir prova cabal de que não auferiu rendimentos tributáveis.

Eventual erro cometido no preenchimento da declaração anual não pode sustentar exigências tributárias, vez que a declaração é mera prestação de informações à administração tributária de fatos ocorridos no ano-calendário anterior.

O crédito tributário lançado deve revestir-se de elementos capazes de assegurar a certeza e a liquidez necessárias. A busca desses requisitos é indispensável e cabe ao fisco, que tem livre acesso à escrituração contábil e fiscal do contribuinte, jamais podendo ser transferida ao sujeito passivo essa incumbência.

Assim, voto no sentido de se dar provimento ao recurso por não inspirar, o crédito tributário lançado a certeza e a liquidez necessárias.

Sala das Sessões - DF, em 24 de maio de 2001.



LUIZ MARTINS VALERO